



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

De: SESAU-NSC

Para: PGE-SESAU

Processo nº **0050.006958/2025-85**

Senhor Procurador,

Considerando a necessidade de Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva continuada de um aparelho de tomografia computadorizada da marca CANON, modelo AQUILON LIGHTNING, para atender as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando **Documento de Oficialização de Demanda 14 (0061620861)** e autorização do gestor da pasta através da **Autorização (0062440960)**, encaminhamos os autos para análise e emissão de parecer jurídico conforme explicação abaixo:

1. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

1.1. DA NECESSIDADE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II:

Considerando o Despacho GERÊNCIA DE CONTRATOS (0061620844) que versa sobre a **não renovação do Termo de Contrato nº 480/2024/PGE** e a **necessidade premente de uma nova contratação de serviços de manutenção** para o equipamento de tomografia computadorizada do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, torna-se indispensável a imediata abertura de um novo processo. A funcionalidade e a disponibilidade contínua deste equipamento são de fundamental essencialidade para a realização dos exames de imagem na unidade de saúde.

O equipamento de tomografia computadorizada foi adquirido através do processo 0050.348655/2020-22, em que na descrição do equipamento constava a garantia mínima de 24 meses, conforme 0013792930. A garantia do equipamento encerrou em **27/10/2023**.

Equipamentos de alta complexidade, como o tomógrafo em questão, são desenvolvidos com protocolos únicos, utilizando **peças originais** que garantem seu correto funcionamento e a longevidade do parque tecnológico. A utilização de peças não originais ("paralelas" ou "similares") pode acarretar sérios prejuízos a longo prazo, comprometendo a segurança, a qualidade dos exames e a vida útil do equipamento.

Quanto as peças originais e similares, cito um artigo que trata do tema:

As peças originais trazem maior segurança ao funcionamento do equipamento, pois seguem os mesmo protocolos de fabricação daquelas que já vêm no equipamento. Ou seja, sua montagem e itens usados são exatamente os mesmos, trazendo uma confiança e durabilidade muito maiores e qualidade atestada pela fábrica.

Por exemplo, as **peças originais mantêm a qualidade, trazendo mais segurança para a**

máquina em caso de acidentes, colisões e quedas. Elas são feitas especialmente para aquela máquina, por isso possuem o encaixe perfeito para o que se propõem.

As peças originais costumam ter garantia e é mais fácil acionar o conserto em eventuais defeitos. As concessionárias autorizadas a vender as peças e a realizar o serviço trabalham de maneira idônea, dando mais tranquilidade para o comprador que deseja fazer uma manutenção correta no equipamento sem usar peças paralelas ou similares que são vendidas no mercado e que podem trazer danos irreversíveis para o equipamento.

As peças paralelas não são originais e são fabricadas por outras empresas, ou seja, não são produzidas com os mesmos protocolos e tampouco garantem a mesma segurança que as originais.

Essas peças também são conhecidas como paralelas ou genéricas, e podem ser fabricadas por várias empresas. Por isso, **o padrão de qualidade pode variar de uma para outra, resultando em falhas em detalhes que podem ser importantes e decisivos para que o equipamento funcione sem problemas, trazendo mais segurança.**

Em longo prazo, as peças chamadas de similares podem trazer prejuízo ao dono das máquinas. Isso porque elas podem até parecer mais em conta no início, mas sua qualidade e durabilidade podem ser inferiores às originais, fazendo com que elas tenham que ser trocadas com maior frequência

Além disso, os profissionais que trabalham com peças similares podem não ser tão qualificados para instalar esses itens na máquina de construção. Lembrando que são modelos específicos, que precisam de mão de obra qualificada e que entenda como funciona o equipamento e cada peça.

Como exemplo da criticidade e do alto valor envolvido na manutenção, o **Tube de Raio-X CC: 21682**, uma das peças do equipamento, possui um valor estimado em **R\$ 572.760,00**, conforme Proposta (0056954463) utilizada no processo nº 0036.048857/2023-06. Esse valor ressalta a importância de um acompanhamento técnico especializado e da utilização exclusiva de peças originais.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde já havia se manifestado anteriormente, no **Despacho (0033992470)**, sobre a necessidade de contratação de manutenção continuada, com substituição de peças, diretamente com o fabricante por exclusividade, que trouxe *in verbis*:

Nesse caso, como se trata de aquisição de peça fornecida apenas pelo fabricante do equipamento, o que sempre acontecerá para equipamentos de alta complexidade e de tecnologia fechada. Sugiro que essa aquisição seja realizada através de um processo por INEXIGIBILIDADE.

Sugiro também que, em paralelo ao recomendado no parágrafo acima, seja iniciado um processo para contratação de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, diretamente com o fabricante por exclusividade. Poderá tomar como base, outros contratos de mesma natureza, exemplo equipamentos de marca SIEMENS.

As peças originais trazem maior segurança ao funcionamento do equipamento, pois seguem os mesmo protocolos de fabricação daquelas que já vêm no equipamento. Ou seja, sua montagem e itens usados são exatamente os mesmos, trazendo uma confiança e durabilidade muito maiores e qualidade atestada pela fábrica.

Por exemplo, as peças originais mantêm a qualidade, trazendo mais segurança para a máquina em caso de acidentes, colisões e quedas. Elas são feitas especialmente para aquela máquina, por isso possuem o encaixe perfeito para o que se propõem.

As peças originais costumam ter garantia e é mais fácil acionar o conserto em eventuais defeitos. As concessionárias autorizadas a vender as peças e a realizar o serviço trabalham de maneira idônea, dando mais tranquilidade para o comprador que deseja fazer uma manutenção correta no equipamento sem usar peças paralelas ou similares que são vendidas no mercado e que podem trazer danos irreversíveis para o equipamento.

As peças paralelas não são originais e são fabricadas por outras empresas, ou seja, não são produzidas com os mesmos protocolos e tampouco garantem a mesma segurança que as originais.

Essas peças também são conhecidas como paralelas ou genéricas, e podem ser fabricadas por várias empresas. Por isso, **o padrão de qualidade pode variar de uma para outra, resultando em falhas em detalhes que podem ser importantes e decisivos para que o equipamento funcione sem problemas, trazendo mais segurança.**

Em longo prazo, as peças chamadas de similares podem trazer prejuízo ao dono das máquinas. Isso porque elas podem até parecer mais em conta no início, mas sua qualidade e durabilidade podem ser inferiores às originais, fazendo com que elas tenham que ser trocadas com maior frequência

Além disso, os profissionais que trabalham com peças similares podem não ser tão qualificados para instalar esses itens na máquina de construção. Lembrando que são modelos específicos, que

precisam de mão de obra qualificada e que entenda como funciona o equipamento e cada peça.

Nesta esteira, a manutenção continuada no aparelho de tomografia computadorizada do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II é de suma importância com vista a manter a disponibilidade e confiabilidade do funcionamento do equipamento na realização dos exames de imagens realizados na unidade.

Nesse contexto e considerando que a contratação dar-se-á na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, conforme os termos do **artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21**, cuja a empresa especializada é representante comercial exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Esta modalidade é justificada pela exclusividade do representante comercial para a prestação dos serviços e fornecimento das peças originais, garantindo a disponibilidade e confiabilidade do tomógrafo para a realização de exames essenciais.

Pelo exposto, justifica-se a contratação pretendida.

1.2. DA SOLICITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR EXCLUSIVIDADE

Considerando os autos do processo 0050.006958/2025-85, o qual objetivou-se a contratação de empresa especializada para manutenção continuada de um aparelho de tomografia computadorizada da marca CANON, modelo AQUILON LIGHTNING, para atender as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, conforme demonstrado na Proposta (0066201211), Certidão de Exclusividade (0066160908).

Nesse sentido, é a lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque **só existe um objeto** ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014).

E ainda, Marçal Justen Filho:

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Destarte, tendo em vista a existência de fornecedor único para atender ao objeto pleiteado, foi elaborado Termo de Referência (0065908767) nos moldes do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21, que versa quanto a inexigibilidade de licitação.

2. DOS PREÇOS OFERTADOS

A empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA apresentou a proposta de preço na Cotação Orçamento Atualizado (0066201211), conforme descrevemos abaixo:

CMB-024725.

Barueri, 04 de novembro de 2025.

Proposta-contrato para prestação de serviços

ANEXO I – DESCRIÇÃO DO(S) EQUIPAMENTO(S).

**01 (UM) APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MARCA CANON,
MODELO: Aquilion Lightining – Série: 7UA20Z2055**

Prezado cliente,

A **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.** vem através da presente proposta-contrato apresentar as condições relativas ao Contrato de Manutenção Preventiva e Corretiva, para os equipamentos de marca CANON, de acordo com as necessidades e/ou interesses dessa Instituição.

Os contratos de manutenção da CANON MEDICAL têm como finalidade proporcionar uma alta performance e prolongar a vida útil do(s) equipamento(s), gerando retorno do investimento e satisfação para os clientes e, paralelamente, qualidade e eficiência nos diagnósticos de exames para os pacientes.

A CANON MEDICAL mantém uma política de flexibilidade nos contratos de manutenção, proporcionando desta forma a possibilidade de atender as diversas necessidades de seus clientes.

As opções de modalidades contratuais relativas à cobertura do(s) são as listadas abaixo, as quais encontram-se melhor especificadas no Anexo II da presente proposta-contrato:

ANEXO II – VALORES E ESPECIFICAÇÃO DAS MANUTENÇÕES.

1. () SOMENTE MÃO DE OBRA

Valor mensal sem inclusão de peças. Estarão cobertos somente os atendimentos preventivos e corretivos.

VALOR MENSAL DO CONTRATO. R\$ 6.439,00.

MANUTENÇÃO PREVENTIVA: 3 (TRÊS) AO ANO.

MANUTENÇÃO CORRETIVA: ILIMITADA.

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 (TRINTA) DIAS.

CORREÇÃO ANUAL ATRAVÉS DO ÍNDICE: IGPM.

DATAS PREVISTAS PARA A

MANUTENÇÃO PREVENTIVA: A COMBINAR.

CMB-024725.

Valor estimado para aquisição do tubo de raios-x e Detector:

Tubo: R\$ 563.857,00	Detector: R\$1.183.770,00
-----------------------------	----------------------------------

O preço informado é atual e poderá sofrer alterações quando da solicitação do orçamento.

A manutenção das condições apresentadas através desta proposta-contrato estará sujeita a aprovação de crédito do cliente.

O CONTRATANTE declara que optou pela modalidade assinalada acima, estando ciente de todas as condições e coberturas relativas a esta modalidade.



do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, a escolha do plano de manutenção no valor de R\$6.439,00 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais), para o tomógrafo Canon emerge como uma decisão estratégica e fundamentada, sendo respaldada por diversos aspectos que convergem para a otimização do desempenho e a segurança do equipamento.

Em primeiro lugar, é imperativo reconhecer a importância da manutenção corretiva e preventiva para um equipamento de alta complexidade como o tomógrafo Canon. O custo de operação e a sensibilidade técnica desses dispositivos demandam uma abordagem proativa, antecipando potenciais falhas e minimizando os riscos de paralisações inesperadas. O plano em questão abrange ambas as modalidades de manutenção, assegurando que o tomógrafo esteja sempre em condições ótimas de funcionamento.

Ademais, ao optar por um plano de manutenção abrangente, contemplando todas as demandas necessárias, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II estará investindo na maximização da vida útil do equipamento. Isso não apenas reduzirá os custos a longo prazo, evitando despesas imprevistas relacionadas a falhas inesperadas, mas também garantirá a disponibilidade constante do tomógrafo, contribuindo para uma prestação de serviços mais eficiente e eficaz.

Além disso, considerando o valor de R\$6.439,00 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais), é preciso destacar que esse investimento se mostra proporcional aos benefícios proporcionados. A cifra reflete uma alocação de recursos condizente com a importância do tomógrafo na estrutura do hospital, considerando sua relevância no diagnóstico e acompanhamento de pacientes. Ao comparar os potenciais custos associados a uma falha não prevista, esse investimento preventivo revela-se econômico e prudente.

Por fim, a escolha deste plano específico reforça o compromisso do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II com a excelência no atendimento médico. Ao zelar pela manutenção adequada do tomógrafo Canon, a instituição não apenas preserva um ativo valioso, mas também assegura a qualidade dos serviços prestados, fortalecendo a confiança da comunidade atendida.

Em síntese, a escolha do plano de manutenção no valor de R\$6.439,00 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais), para o tomógrafo Canon no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II é uma decisão estratégica e bem fundamentada. Este investimento representa não apenas uma proteção contra falhas e custos imprevistos, mas também um compromisso sólido com a qualidade e eficiência dos serviços de saúde oferecidos pela instituição.

3. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO

Em atenção à necessidade de comprovação de preços praticados no mercado, com o intuito de subsidiar a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva continuada de um aparelho de tomografia computadorizada da marca CANON, modelo AQUILON LIGHTNING**, destinado a atender as demandas do **Hospital e Pronto Socorro João Paulo II**, foi elaborada a presente justificativa.

Visando demonstrar a compatibilidade dos preços praticados pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 46.563.938/0001-10**, com os valores de mercado, foram apresentados comprovantes de fornecimentos e serviços realizados para entes públicos e empresas privadas, cujas informações constam no anexo de ID 0066206113, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
094411	R\$ 7.595,00 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais)
094058	R\$ 6.582,40 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)
093998	R\$ 6.520,99 (seis mil quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos)

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços deve refletir o valor de mercado, podendo ser utilizada, entre outras fontes, a análise de notas fiscais referentes a contratações similares ou aquisições recentes de bens e serviços equivalentes.

Dessa forma, as notas fiscais apresentadas pela empresa constituem comprovação idônea e atualizada dos preços praticados no mercado, demonstrando a coerência dos valores ofertados com os

parâmetros de mercado e com as práticas observadas em contratações análogas.

Ressalta-se que as documentações apresentadas atendem aos requisitos do §4º do art. 23 da referida Lei, uma vez que se referem a contratações realizadas dentro do período legalmente previsto, evidenciando a regularidade e legitimidade dos preços apresentados.

Diante do exposto, conclui-se que os valores constantes nas notas fiscais estão devidamente respaldados por documentação fiscal válida, refletindo a compatibilidade com os preços de mercado e atendendo aos critérios legais para a formação da estimativa de custo e análise da vantajosidade da proposta, conforme registrado no documento 0066201211.

Assim, a comprovação apresentada pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA demonstra que os preços ofertados são compatíveis com o mercado atual, atendendo integralmente às exigências legais para a instrução do processo de contratação, conferindo segurança jurídica e técnica à Administração Pública.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, esse mesmo dispositivo traz exceção à regra, quando faculta ao Administrador, em certas hipóteses, a contratação direta, quais sejam as modalidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/21, que regula o procedimento licitatório em todas as esferas, prevê hipóteses excepcionais em que tal procedimento perde sua obrigatoriedade. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação.

Todavia, observa-se, inicialmente, que o caso sob análise, enquadra-se em uma **hipótese de inexigibilidade de licitação, na medida em que há inviabilidade de competição**.

Segundo o artigo 74 da referida lei de licitações, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Logo, inexigibilidade de licitação é um procedimento adotado pela Administração Pública para realizar contratação direta nas situações em que é inviável a concorrência, por se tratar de fornecedor exclusivo, serviço técnico profissional especializado ou, ainda, artista consagrado pela crítica e público. Ou seja, a inexigibilidade de licitação é cabível quando houver somente uma pessoa ou objeto que atendam às necessidades da Administração Pública, ou ainda, quando os serviços a serem prestados possuam natureza singular.

Considerando que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21**. Confira-se:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I -aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;"

Determina a referida Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A escolha do fornecedor foi baseada no Atestado da Carta de exclusividade (0066160908) enviada pela empresa e emitida pela Associação Brasileira da Indústria de Tecnologia da Saúde a qual atesta que a empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA é representante exclusiva na realização de treinamento, instalação, execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e comercialização de equipamentos e seus acessórios, partes, peças em todo o território nacional, dos

produtos fabricados pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS CORPORATION.

Mediante o exposto, justifica-se a escolha da Empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA por esta ter apresentado o documentos atestando a exclusividade.

Justifica-se ainda, o preço a ser contratado de R\$6.439,00 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais), visto o item 2 desta justificativa, demonstrar que o valor da proposta encontra-se dentro dos parâmetros de mercado conforme quadro comparativo do Item 3 desta Justificativa, apresentando condições mais vantajosas para a administração pública.

Além disso, a empresa foi devidamente habilitada, conforme item abaixo, estando, portanto, apta a contratar com a administração.

5. DO PARECER DE HABILITAÇÃO

Considerando o Parecer nº 27/2025/SESAU-GEComp (0066161998), o qual versa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0050.006958/2025-85

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva continuada de um aparelho de tomografia computadorizada da marca CANON, modelo AQUILON LIGHTNING, para atender as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se o presente de Parecer dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** - CNPJ: **46.563.938/0001-10**, à presente contratação.

1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Jurídica (0066160908), constando o que segue:

78ª Alteração e Consolidação Contratual (0066160908 Pág. 2-17)

Documento do Representante da Empresa (0066160908 Pág. 21).

Após análise dos documentos apresentados, verifica-se que a empresa encontra-se devidamente regular.

2. DA HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Fiscal (0066160908), constando o que segue:

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas do MF (CNPJ/MF) (0066160908 pág. 22);

Certidão de Regularidade com a Dívida Ativa da União/Receita Federal; (0066160908 pág. 23) Válida: 03/03/2026;

Certidão Negativa de Tributos Estaduais; (0066160908 pág. 24) Válida: 05/02/2026;

Certidão Negativa de Tributos Municipais; (0066160908 pág. 25) Válida: 05/12/2025;

Certidão de Regularidade FGTS (0066160908 pág. 26) Válida: 21/11/2025;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11); (0066160908 pág. 27) Válida: 04/02/2026;

Certidão Negativa CAGEFIMP (0066160908 pág. 40) - Válida até 06/12/2025;

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (0066160908 pág. 41) - válida.

Mediante a análise e consulta das certidões apresentadas, considera-se todas devidamente regulares.

3. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Econômico-Financeiro (0066160908), constando o que segue:

Certidão Negativa de pedido de falência/ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante. (0066160908 pág. 30) válida até 04/01/2026.

4. DAS DECLARAÇÕES

Fora anexado aos autos a(s) Declaração(ões) para Habilitação (0066160908), constando o

que segue:

Declaração de que não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal; (0066160908 pág. 29);

Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. (0066160908 pág. 28);

5. DA EXCLUSIVIDADE

Foi anexado no processo o Atestado de Exclusividade (0066160908 pág. 1), que comprova que a empresa **Canon Medical Systems do Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **46.563.938/0001-10**, detém **representação exclusiva** para venda de aparelhos, instalação, manutenção preventiva e corretiva, treinamentos e demais serviços relacionados aos equipamentos fornecidos pela empresa Canon Medical Systems.

6. DA CONCLUSÃO

De acordo com análise desta Central de Compras, consideramos a empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ: **46.563.938/0001-10**, devidamente **HABILITADA**, mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência (0065908767).

A análise das documentações de habilitação da empresa a ser contratada, objetivando a Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva continuada de um aparelho de tomografia computadorizada da marca CANON, modelo AQUILON LIGHTNING, para atender as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, foi realizada pela SESAU-NSC, conforme Parecer nº 27/2025/SESAU-GEComp (0066161998), considerando a empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, CNPJ: **46.563.938/0001-10**, devidamente habilitada, neste sentido informamos que consta nos autos os documentos de habilitação atualizados (0066160908;0066206113;0066201211) mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência (0065908767).

Assim, diante de todas as justificativas acima expostas encaminhamos os autos do processo para análise e deliberação quanto a contratação direta por inexigibilidade.

Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2025.

JOYCE ELLEN MITTOUSO PINHEIRO

Assessora - SESAU-NSC

LUCAS MATHEUS TELES DA CONCEIÇÃO

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - SESAU-NSC

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Matheus Teles da Conceição**, **Chefe de Unidade**, em 11/11/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOYCE ELLEN MITTOUSO PINHEIRO**, **Assessor(a)**, em 11/11/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, **Chefe de Unidade**, em 11/11/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 12/11/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066195804** e o código CRC **A53C929A**.
